



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/25892.85880-54

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, para instituir regras de transparência, governança e prestação de contas aos sindicatos reconhecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, passa a vigorar acrescido do seguinte **Capítulo IV - A**:

**“CAPÍTULO IV - A**

**DA TRANSPARÊNCIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS E GOVERNANÇA**

**Art. 22-A.** Os sindicatos reconhecidos nos termos deste Decreto-Lei deverão divulgar, em sítio eletrônico de fácil acesso ou em outro meio público:

- I – relatório anual de atividades e demonstrações contábeis auditadas;
- II – lista nominal de dirigentes, com indicação de função, período de mandato e remuneração;
- III – relação atualizada dos acordos de cooperação técnica celebrados com entes públicos e respectivos objetos;
- IV – número total de associados e valores arrecadados, discriminados por tipo de contribuição.

**Parágrafo único.** É obrigatória a apresentação de prestação de contas à assembleia geral, com relatório detalhado da gestão financeira, patrimonial e institucional do sindicato, acompanhada de parecer do conselho fiscal.

**Art. 22-B.** A celebração de acordo de cooperação técnica com entes públicos, inclusive os que impliquem desconto em folha de pagamento de salários, de fornecedores, de benefícios previdenciários ou assistenciais, dependerá de:



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7986098782>



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO**

SF/25892.85880-54

I – autorização expressa do beneficiário ou associado, firmada por meio de assinatura eletrônica avançada ou biometria;

II – publicidade do instrumento firmado, com plano de trabalho e metas detalhadas;

III – mecanismo de monitoramento e avaliação periódica do cumprimento do objeto;

IV – comprovação da capacidade operacional da entidade, nos termos de regulamento.

V - apresentação de, no mínimo, os seguintes documentos:

a) certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

b) comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito – CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados;

c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

d) certidão de Regularidade Trabalhista;

e) comprovação de não estar inscrito como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI – SICAFI.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará regulamento para detalhar os procedimentos que serão adotados para celebração dos acordos previstos no caput deste artigo.

**Art. 22-C.** É vedado aos sindicatos:

I – utilizar dados de beneficiários de políticas públicas sem consentimento livre, informado e inequívoco;



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7986098782>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

II – realizar descontos em folha de pagamento sem autorização validada nos termos do art. 20-B;

III - dificultar o cancelamento da filiação ou do desconto.

**Art. 22-D.** O descumprimento das normas deste Capítulo implicará na suspensão do reconhecimento sindical ou associativo por até 12 (doze) meses e na responsabilização civil, penal e administrativa dos dirigentes, conforme o caso.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa modernizar o Decreto-Lei nº 1.402/1939, incorporando critérios contemporâneos de transparência, integridade institucional e responsabilidade na gestão sindical, em linha com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A proposta se inspira nas diretrizes das Leis nº 13.019/2014 e 13.303/2016, que regulam parcerias com organizações da sociedade civil e governança de estatais, e responde diretamente às graves irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União no Relatório nº 1675291/2024, que apontou:

- crescimento abrupto de descontos associativos em folha de benefícios do INSS (de R\$ 536 milhões em 2021 para R\$ 2,6 bilhões em 2024);
- ausência de consentimento de beneficiários em 97,6% dos casos entrevistados;
- práticas de captação indevida e atuação de entidades sem capacidade operacional comprovada.

Ao exigir prestação de contas, publicidade de dados e consentimento seguro dos beneficiários, esta proposta visa coibir abusos, fomentar a moralidade sindical e proteger aposentados e pensionistas da prática de descontos indevidos.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, em defesa do interesse público, da legalidade e da transparência na atuação sindical.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

